



CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
Estado do Pará



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2015

DA LAVRA DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: SETOR DE LICITAÇÕES – Comissão Especial de Licitação - CEL

Processo de Licitação nº. 011/2015

Modalidade: Pregão (SRP), forma presencial nº: 007/ 2015/CEL/CMI.

Tipo: Menor Preço Global (por lote)

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, com fins de aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza visando a atender eventual necessidade da Câmara Municipal de Itupiranga, registrado sob o nº 011/2015, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade pregão presencial.

a) Breves considerações a respeito do processo licitatório

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua*

Av. 14 de Julho, Nº 61 - Centro – Itupiranga-Pa, CEP: 68580-000 – Fone: (94) 333-1215 email:
camaradeitupiranga@hotmail.com/camaraitupiranga@yahoo.com.br

CNPJ: 22.936.215/0001-51

Handwritten signature



CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
Estado do Pará



non para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana: *"permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade"*. O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade pregão presencial nº 011/2015.

b) da Modalidade Pregão Presencial.

O pregão é a modalidade de licitação mais recente, nascida pela Lei Federal nº 10.520/02, sendo esta submissa à Lei Federal 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos feitos pela Administração Pública.

A diferença como relação às outras é que neste caso o envelope "proposta" é aberto primeiro e, somente após a classificação das propostas escritas, ocorre a fase de lances. Após a classificação da empresa que ofereceu o menor lance final, é o momento de ser aberto o envelope de habilitação apenas deste participante.

c) Do processo licitatório nº 011/2015.

Perlustrando o termo de abertura de licitação, datado de 19/06/2015, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal para o início dos trabalhos licitatórios. O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 10.250/02 e demais espécies normativas



CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
Estado do Pará



aplicáveis ao caso, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei especial do pregão, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

- 1- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- 2- Local onde poderá ser obtido o edital;
- 3- Percebe-se que também há no edital de regência as condições para a participação, credenciamento, declarações e propostas e habilitação, critérios de julgamento, recursos administrativos, adjudicação e homologação, assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação e cláusulas penais;
- 4- Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- 5- Local onde poderá ser examinado e recebido o edital;
- 6- Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- 7- Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções;
- 8- É fato, ainda, constar do referenciado edital, os critérios de aceitabilidade do preço unitário e global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- 9- Critérios de pagamento, realizado através de Ata de Registro de Preços e mobilização para a execução do objeto;
- 10- Condições para o pagamento, com a observância dos requisitos da lei;
- 11- Demais especificações e peculiaridades da licitação.

Av. 14 de Julho, N° 61 - Centro - Itupiranga-Pa, CEP: 68580-000 - Fone: (94) 333-1215 email:
camaradeitupiranga@hotmail.com/camaraitupiranga@yahoo.com.br

5



CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
Estado do Pará



De outra maneira, percebe-se nos autos a existência, também, de todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao edital da modalidade pregão presencial, dentre eles:

- 1 - Planilha orçamentária (objeto);
- 2 – modelos de documentos específicos para credenciamento, habilitação, proposta comercial, declaração de idoneidade;
- 3 – Minuta de Ata para Registro de Preços;
- 4 – Minuta de contrato.

d) Da conclusão final.

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado nas Leis n.º 10.250/02 e 8.666/93 e demais espécies normativas aplicáveis à espécie, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Especial de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

S.M.J.

Itupiranga/PA, 21 de agosto de 2015.

HELSON CÉZAR WOLF SOARES
Assessor Jurídico da Câmara
OAB/PA nº. 14.071